



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 198 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/16

PROCESSO Nº. 1/3869/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201210679-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. 2. Reexame necessário conhecido e provido. 3. IMPROCEDÊNCIA declarada, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a descaracterização da acusação fiscal. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e laudo pericial acostado aos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por falta de escrituração de documento fiscal no livro de registro de entradas.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal restou descaracterizada quanto ao seu objeto, tendo em vista que se verificou a efetiva escrituração das notas fiscais no livro respectivo, razão pela qual entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A *Célula de Assessoria* por intermédio do Parecer 554/15, retificou a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que restou caracterizado que não houve a escrituração no Livro Registro de Entradas, já que a empresa somente poderia escriturar livros fiscais por meio de processamento de dados mediante prévia autorização do Fisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, todavia, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei, mas também só poderá impor-se à medida que exprima a e à verdade real dos fatos.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, vez que de acordo com o laudo pericial realizado restou caracterizado que as notas fiscais estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Neste sentido, foi entendimento desta Câmara que desconsiderar a escrituração dos documentos fiscais com fundamento na falta de requisitos formais seria inovar critérios jurídicos do lançamento fiscal, vez que o que dessume dos autos é que o agente se equivocou na conclusão da fiscalização e o fato típico passou ao largo da análise formal da escrituração, como bem ressaltado em sede de julgamento monocrático.

Frente à apresentação destes elementos, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pelo **improcedência**, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e laudo pericial acostado aos autos.

É o VOTO.

2/3



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, or motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

P/R

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques neto
Conselheiro

P/R

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

P/R

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

P/R

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado, presente em 5/07/16